



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005095-02.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Ícaro Henrique do Prado

Registro: 2025.0000340582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005095-02.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ÍCARO HENRIQUE DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso para cassar a decisão recorrida e o respectivo livramento condicional, com determinação de que o condenado seja submetido a exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos necessários para concessão de tal benesse. Oficie-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005095-02.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Ícaro Henrique do Prado

VOTO Nº 32620

Execução Penal – Livramento condicional – Tráfico de drogas – Deferimento – Reincidência pouco depois do cumprimento do término da pena relativa à primeira condenação – Histórico disciplinar com faltas já reabilitadas, consistente em tentativa de introduzir aparelho de comunicação no estabelecimento prisional – Circunstâncias que, por si só, não impedem o benefício – Comportamento carcerário que deve, contudo, ser considerado como um todo para efeitos de concessão do livramento condicional – Inteligência da tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161 daquela Corte Superior – Necessidade de avaliação dos méritos do sentenciado por meio de exame criminológico – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

ÍCARO HENRIQUE DO PRADO postulou, junto ao MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, a concessão de livramento condicional alegando que já cumpriu o requisito temporal necessário para o benefício e mantém bom comportamento carcerário. O MM. Juízo de Direito acabou reconhecendo a presença dos requisitos legais e deferiu a benesse ao sentenciado (fls. 23/25).

Inconformado recorre o representante do Ministério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005095-02.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Ícaro Henrique do Prado

Público buscando, em síntese, a reforma da decisão para que seja cassado o livramento, uma vez que o sentenciado apresenta histórico disciplinar conturbado (fls. 1/8).

Contrariado o recurso (fls. 39/45) e mantida a decisão (fls. 54), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 66/68).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto pelo representante do Ministério Público em exercício perante o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, que deferiu a Ícaro Henrique do Prado o benefício de livramento condicional.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que procede, ainda que em parte, o inconformismo manifestado pelo Ministério Público.

De fato, segundo os documentos constantes dos autos, o agravante foi condenado ao cumprimento da pena total de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e vem cumprindo pena desde 23/08/2019 (fls. 11/13).

Consta do cálculo de penas que cumpriu o lapso temporal necessário para concessão do benefício (fls. 12) e apresentou atestado de bom comportamento carcerário (fls. 14), de sorte que é evidente que preenche o requisito objetivo necessário para a benesse.

O Magistrado, contudo, sem tomar providências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0005095-02.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Ícaro Henrique do Prado

adicionais para avaliar a presença dos méritos subjetivos, deferiu o livramento condicional por considerar satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo necessários para concessão do benefício (fls. 23/25).

Ora, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que circunstâncias como a gravidade abstrata do delito, a longa pena a cumprir e a prática de faltas disciplinares antigas não servem, por si só, como fundamento para impedir o livramento condicional.

Nesse sentido:

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional.” (HC nº 384.838/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017).

“Nos termos do art. 112, § 2.º da Lei de Execuções Penais, ao indeferir o livramento condicional, o magistrado deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois o benefício foi indeferido com fundamento na gravidade abstrata do delito e na longa pena a cumprir.” (HC nº 315.558/SP, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015).

Todavia, nos termos da recente jurisprudência firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005095-02.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Ícaro Henrique do Prado

1161, a ausência de faltas nos últimos 12 meses (isto é, ainda não reabilitadas) é suficiente para atender somente ao requisito previsto pelo art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, não se prestando por si só, contudo, para demonstrar o atendimento ao requisito previsto pela alínea “a” do mesmo inciso.

Tal dispositivo prevê a necessidade de “**bom comportamento durante a execução da pena**”, expressão que denota uma avaliação da conduta do sentenciado como um todo durante a sua permanência no cárcere, sem limites temporais determinados.

A este respeito, confira-se a redação dada por aquela Corte Superior à tese firmada sobre o tema:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.” (Tema Repetitivo 1161, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Casos Paradigma: Recurso Especial nº 1.970.217/MG e Recurso Especial nº 1.974.104/RS, afetação em 01/09/2022, julgamento em 24/05/2023, publicação em 01/06/2023)

No caso dos autos, pesa contra o agravante o seu comportamento durante a execução da pena, que foi caracterizado por ao menos 3 faltas disciplinares, dentre as quais 2 são de natureza grave, sendo que uma destas consistiu na tentativa de se utilizar de saída do estabelecimento prisional, durante o cumprimento de pena no regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005095-02.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Ícaro Henrique do Prado

semiaberto, para introduzir, no presídio, aparelho celular (fls. 17).

Tal histórico, certamente, impede que se conclua, de imediato, que estão satisfeitos os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, pois revela absoluto desprezo pela confiança depositada pela Justiça no apenado, dando indícios extremamente relevantes de falta de compromisso do agravante com o processo de ressocialização e do descumprimento da exigência do art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal.

Afinal, ao contrário do que ocorre com o requisito preconizado pela alínea “b” desse mesmo dispositivo, o “*bom comportamento durante a execução da pena*” não tem marcos bem definidos para sua aferição, devendo ser apreciado pelo órgão julgador tendo em vista a integralidade da conduta do agravante ao longo de toda a execução da sanção corporal.

Corroborando, ainda a necessidade de melhor avaliação da conduta do sentenciado, o crime por ele praticado, consistente em tráfico de drogas, infração penal evidentemente grave e equiparada a hedionda pelo ordenamento jurídico, que também coloca a população em risco e abala a ordem pública, sendo que é reincidente na prática de tal comércio ilícito e, pelo que se verifica, voltou a cometer tal delito em 22/08/2019, pouco mais de 6 meses depois de terminar de cumprir a pena pela primeira condenação que ostentava (fls. 16/17).

Por isso, a fim de se garantir uma avaliação mais completa da maneira como vem se portando o apenado, faz-se necessária a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005095-02.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Ícaro Henrique do Prado

imprescindível que o preso revele aptidão psicológica e indicação concreta de que não voltará a delinquir, a ponto de demonstrar perspectiva de adaptação social.

Tal conclusão nada tem de irregular e, ao contrário, vem de encontro ao escopo da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade, sobretudo em se tratando de apenado que, repita-se, reincidiu, de forma específica, enquanto ainda cumpria pena em regime aberto.

Nesse sentido já decidiu esta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão da lavra do eminente Desembargador Xavier de Souza:

“Para o livramento condicional, o artigo 83 do Código Penal enumera alguns requisitos, tais como: bons antecedentes; comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; e reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, exige-se, ainda, a verificação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (Agravo em execução nº 0045437-84.2011.8.26.0000. vu, julgado em 06/07/2011).

Desse entendimento não se aparta o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Benefícios penais como o livramento condicional somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto nos arts. 83, inciso III,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0005095-02.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Ícaro Henrique do Prado

do Código Penal, e 112, da Lei de Execução Criminal. 2. Cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, inclusive, negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tal como ocorre na espécie, em que o Paciente foi condenado por crimes graves e praticou diversas faltas graves, não preenchendo, desse modo, o requisito subjetivo. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 200.382/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011).

Assim, em que pese a já citada prática de falta disciplinar, levando-se em conta que ela já está reabilitada, dado que cometida há quase 2 anos (fls. 17), melhor que seja cassado o benefício, devendo ser realizada a avaliação criminológica para que, com a vinda do respectivo laudo, os méritos do reeducando e, conseqüentemente, o próprio benefício pleiteado, possam ser melhor analisados.

Bem por isso, de rigor o parcial provimento do agravo para anular a decisão impugnada, sem prejuízo de que outra seja proferida após a imprescindível submissão do sentenciado ao exame criminológico.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para cassar a decisão recorrida e o respectivo livramento condicional, com determinação de que o condenado seja submetido a exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos necessários para concessão de tal benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005095-02.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Ícaro Henrique do Prado

Oficie-se.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**

RELATOR